



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.000736/91-24
RECURSO Nº. : 102.927
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.012

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO FISCAL REFERENTE AO IPI. A constatação de infração à legislação do IPI de que resulte omissão de saída de produtos impõe, por consequência, a formalização do crédito tributário referente aos tributos e contribuições calculados sobre o valor da receita omitida, aplicando-se aos respectivos processos a mesma sorte do que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO. Cabível a multa de lançamento de ofício se a pessoa jurídica não logra comprovar a ocorrência de sucessão para elidí-la.

Recurso a que se nega provimento.

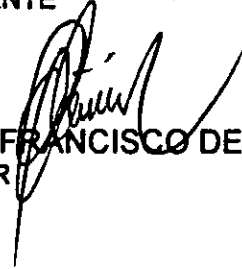
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650.000736/91-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.012


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10650.000736/91-24

ACÓRDÃO N°. : 107,3,012

RECURSO N°. : 102927

RECORRENTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS UNIÃO FRUTALENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Colegiado, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Uberaba (MG), colacionada às fls. 34/35, que indeferiu sua impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 04/05.

O lançamento do IRPJ teve origem em fiscalização do IPI, da qual resultou a exigência desse imposto, formalizada junto ao processo n° 10650.000740/91-00. Segundo a descrição dos fatos constante da folha de continuação n° 01 da peça básica (fl. 05 deste processo) a recorrente omitiu receita de venda de seus produtos, caracterizada pela não emissão de notas fiscais de vendas, cujo valor foi apurado conforme demonstrativo das diferenças no estoque de selos de controle de aguardente composta de gengibre (fls. 06/07). A infração foi tipificada no artigo 396 do RIR/80 (lucro presumido).

O prazo para impugnação foi prorrogado por quinze dias, mediante solicitação de fl. 19.

Em sua defesa (fls. 23/28) a impugnante alega, em síntese, que, com relação ao ano de 1987, a falta de selos de controle se deve à quebra verificada no corte por guilhotina, na colagem manual e no carregamento dos produtos, enquanto que, quanto ao excesso de selos verificado no ano seguinte, discorda com os números levantados pela fiscalização. Insurge-se, também, contra a multa de ofício, alegando que após os levantamentos fiscais houve sucessão empresarial, e diz estender ao lançamento do IRPJ e seus reflexos todas as alegações e conclusões extraídas em razão da defesa apresentada em relação ao IPI.

Informação fiscal à fl. 31 sugerindo a manutenção integral da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10650.000736/91-24

ACÓRDÃO N°. : 107-3.012

A decisão singular teve por fundamento básico o que foi decidido no julgamento do processo referente ao IPI, em cuja impugnação, segundo a Autoridade, a interessada limitou-se a meras alegações.

O recurso, cujas razões são as mesmas ofertadas no processo referente ao IPI, bem como nas impugnações, encontra-se às fls. 41/44, onde, em síntese, o pleito é no sentido de que as perdas de selos, que segundo alega é de onze por cento, sejam consideradas para o lançamento, bem como, apela contra a aplicação da multa "ex-officio".

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De esclarecer, inicialmente, que, não obstante a recorrente faça referência a dois anos-base fiscalizados, a exigência do IRPJ, constante do presente processo, limita-se ao de 1987.

Porque a exigência fiscal em comento, embora autônoma, nasceu de lançamento de ofício referente ao IPI, o relator, ad cautelam e tendo em vista tratar-se de matéria tributável de mesma natureza, cuidou de aguardar o julgamento do recurso interposto junto ao processo de origem, face à íntima relação de causa e efeito entre os precitados feitos, o que será observado no presente julgamento.

Com efeito.

Ao ser submetido à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes o recurso nº 90.032, impetrado contra a decisão proferida no processo nº 10650.000740/91-00, onde se encontra formalizado o auto de infração referente ao IPI, a C.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10650.000736/91-24
ACÓRDÃO N°. : 107-3.012

Segunda Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, cujo acórdão recebeu o n° 202-07.170, em Sessão de 20.10.94, encimado pela seguinte ementa "verbis":

"IPI - BEBIDAS - SELOS DE CONTROLE - LANÇAMENTO - Saídas de aguardente composta de gengibre com imposto insuficientemente lançado. Diferenças para mais e para menos nos estoques quantitativos de selos de controle, com implicações no artigo 149 do RIPI/82. Recurso negado."

O I. Relator fundamentou seu voto, basicamente, na inobservância da recorrente quanto às regras dos artigos 163 e 164 do precitado regulamento, que impõem ao usuário de selos de controle o dever de comunicar à SRF a existência de selos imprestáveis. Quanto à multa, sustenta que a recorrente apenas alega ter havido sucessão, portanto sem nenhuma comprovação.

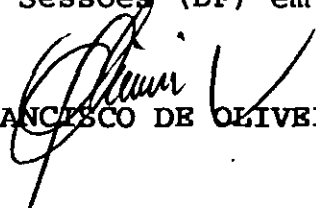
No particular, quanto ao julgamento do processo referente ao IRPJ, de competência deste Colegiado, a recorrente alega à fl. 41 de seu recurso que apresentou as mesmas razões nos três processos (foi exigido o PIS/Dedução). Também aqui não produziu qualquer prova acerca de suas alegações.

Considero, por conseguinte, que o presente feito merece a mesma sorte atribuída ao processo cujo lançamento lhe deu origem, onde restou caracterizada a omissão de receita, cujo valor sujeita-se, portanto, à incidência do IRPJ.

Inalterável também o que se decidiu sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício, porquanto a alegada sucessão com a finalidade de elidí-la não foi comprovada igualmente perante este Colegiado.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de junho de 1996,


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR